



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 258/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acréscenta o art. 3ºA na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências*”.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa alterar Lei Municipal que instituiu o Dia Municipal da Prematuridade, ampliando os limites da campanha.

No **aspecto formal**, ratificam-se os argumentos já adotados no PL 285/2021, que deu origem a Lei 12.458, de 29 de novembro de 2021, sendo que **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, conforme posição do Jurídico desta Casa, baseada em reiteradas posições do E. Tribunal de Justiça de SP. Em 2023, destacam-se os seguintes PLs: 20, 36, 65, 70, 72, 103, 114, 126, 152, 158, 164, 185, 199, 209, 245, 250 e 254/2023.

No aspecto material, a proposição consiste em conscientização pública sobre o tema, incentivando a realização de ações durante todo o mês da data instituída, o que está de acordo com as normas protetivas de saúde pública. Diz a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica Municipal prevê:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 14 de setembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos